

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MARCELA ALVES CARDOSO**

**A POSSIBILIDADE DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO SOB A ÉGIDE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO
2021**

MARCELA ALVES CARDOSO

**A POSSIBILIDADE DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO SOB A ÉGIDE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2021**

MARCELA ALVES CARDOSO

**A POSSIBILIDADE DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO SOB A ÉGIDE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação
professor Mestre em Sociedade, Tecnologia e
Meio Ambiente, Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este presente Trabalho de Conclusão de Curso aos meus pais, por todo esforço e dedicação que fizeram de mim o que sou hoje. A toda minha família, pelo suporte e por todas as lições ensinadas ao longo dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter guiado meu caminho até esse momento, encaminhando meus passos e me orientando a sempre percorrer o caminho certo, pois sem sua benção e proteção este sonho não seria realizado.

Agradeço aos meus pais por acreditarem no meu potencial, pelos conselhos e por sempre desejarem o melhor para mim, por terem proporcionado um ensino de qualidade, mesmo com as dificuldades. Por todo esforço que fizeram para eu chegar onde estou hoje, fazendo o possível e o impossível para que eu tivesse a oportunidade de estudar e concluir o curso de Direito e por sempre acreditarem que a herança mais valiosa que a mim poderia ser transmitida não era a de bens materiais, mas a de uma educação sólida.

À minha irmã Rayza, minha companheira e amiga de todas as horas, aos amigos e colegas, pela força, apoio e companheirismo de anos, e pela ajuda, que possibilitou que esta jornada se completasse. Enfim, agradeço a todos que contribuíram ao longo da minha vida para que eu me tornasse a pessoa que sou hoje.

Meus sinceros agradecimentos!

EPÍGRAFE

“Temos direito à vida, e não sobre ela.” - Daniel Melgaço.

RESUMO

O tema escolhido para essa monografia foi: A possibilidade da legalização do aborto sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um assunto debatido no mundo todo, além disso, desperta a atenção dos estudantes e aplicadores do direito, já que é uma questão que se esbarra constantemente na sociedade. O objetivo desse trabalho é abordar o crime de aborto sob uma perspectiva constitucional e do direito penal brasileiro. Para esse estudo dirigido e considerando os aspectos jurídicos e todos os contornos sobre a vida e a liberdade de escolha da mulher, surgiu a seguinte problemática: “seria possível ampliar o leque de hipóteses em que se pode realizar o aborto não se limitando apenas do artigo 128 do Código Penal?” Para responder esse problema, a monografia utilizará o método de pesquisa dedutivo que parte de um entendimento geral, para chegar ao específico. No caso em tela, serão analisadas as decisões e entendimento sobre o aborto no Brasil para se chegar a uma compreensão sobre a possibilidade de sua legalização.

Palavras-chave: Aborto. Crime. Legalização. Orientação. Tribunais.

ABSTRACT

The theme chosen for this monograph was: the possibility of legalizing abortion under the aegis of the Brazilian legal system. This is an issue that is debated all over the world; moreover, it draws the attention of law students and law enforcers, since it is an issue that constantly comes up against society. The objective of this work is to approach the crime of abortion from a constitutional and Brazilian criminal law perspective. For this directed study and considering the legal aspects and all the contours about life and the woman's freedom of choice, the following problematic issue arose: "would it be possible to expand the range of hypotheses in which abortion can be performed not being limited only from article 128 of the Penal Code?" To answer this problem, the monograph will use the deductive research method, which starts from a general understanding, to get to the specific. In the case at hand, the decisions and understanding about abortion in Brazil will be analyzed to reach an understanding about the possibility of its legalization.

Keywords: Abortion. Crime. Legalization. Orientation. Courts.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART	Artigo
CC	Código Civil
CFM	Conselho Federal de Medicina
CF/88	Constituição Federal de 1988
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. PERSPECTIVA SOCIAL SOBRE O ABORTO	13
2.1 Aborto: curta exposição sobre sua evolução.....	14
2.2 Definição da palavra aborto	16
2.3 Tipos de aborto	18
2.3.1 Aborto espontâneo	18
2.3.2 Aborto provocado	19
2.3.3 Aborto criminoso x aborto legal	20
3. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO.....	23
3.1. Aborto realizado no mundo	26
3.2. Casos de aborto no Brasil	27
3.3. A proibição do aborto no ordenamento jurídico brasileiro.....	28
4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE O ABORTO.....	33
4.1. Visão constitucional sobre a vida	34
4.2. O aborto x direito a vida	36
4.3. Divergências relacionadas ao aborto	39
CONCLUSÃO.....	43

1. INTRODUÇÃO

Pela legislação brasileira o aborto é considerado crime. A temática escolhida para trabalhar é bastante polêmica, além de dividir opiniões sobre a gestante exercer seu direito de liberdade sobre o seu corpo, resgatar sua dignidade, liberdade e autonomia das suas decisões. Em contraponto, está o direito à vida, ao nascimento de uma criança que não pode ser privada por uma decisão inconsistente de uma mulher.

O tema que será analisado nesse trabalho é “A possibilidade da legalização do aborto sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro”. Pretende-se desenvolver a pesquisa num curto espaço de tempo, analisando as decisões e julgados bem como os eventuais casos de aborto do país. Ademais, será demonstrado como a lei preceitua e posteriormente, o entendimento dos tribunais em relação ao tema.

A pesquisa será elaborada a partir do ordenamento brasileiro. Embora o tema comporte uma análise a partir dos aspectos morais, religiosos e científicos, abordaremos apenas o aspecto jurídico, já que é intenção do trabalho vislumbrar a possibilidade da legalização do aborto. Cabe pontuar que a pesquisa será desenvolvida unicamente a partir da legislação em vigor e da visão dos tribunais superiores de justiça do país.

Considerando os aspectos jurídicos e todos os contornos sobre a vida e a liberdade de escolha da mulher, a problemática dessa monografia é: “seria possível ampliar o leque de hipóteses em que se pode realizar o aborto não se limitando apenas do artigo 128 do Código Penal”?

Nesse cenário, a hipótese dessa indagação seria de que a mulher ao resolver prosseguir com uma gravidez indesejada, podendo até ser fruto de um crime de estupro, ela estaria aniquilando seu direito à liberdade sobre o próprio corpo; assim, ora a Constituição Federal diz que o aborto é crime, ora ele defende os direitos da liberdade, autonomia e liberdade para a reprodução.

O objetivo geral é estudar sobre crime de aborto dentro da esfera penal e constitucional. São objetivos específicos, verificar a criminalização do aborto, analisar a interrupção voluntária da gravidez, examinar as necessidades que levam à mulher querer abortar, estudar como ocorre o aborto, compreender quais direitos são atingidos com o prosseguimento da gravidez voluntária.

O método utilizado será a pesquisa dedutiva que parte de um entendimento geral para chegar ao específico. No caso em tela, serão analisadas as decisões e entendimentos sobre o aborto no Brasil, para chegar a uma compreensão sobre a possibilidade de sua legalização. Será utilizada técnica de pesquisa bibliográfica. Para atingir esse objetivo, o estudo restrito, somente nos aspectos legais, posto que a complexidade que permeia a temática do aborto apresenta diversos outros elementos multidisciplinares, como clínicos, antropológicos, bioéticos, ecológicos e políticos.

Trata-se de um tema debatido no mundo todo, além disso, desperta a atenção dos estudantes e aplicadores do direito, já que é uma questão que se esbarra constantemente na sociedade. A escolha desse tema é para compreender até onde a norma brasileira penaliza o aborto, e, em quais casos a mulher está autorizada abortar sem prejuízos a sua liberdade.

Esse tema é de suma relevância para a sociedade, assim como pode auxiliar demais pessoas da área a desenvolver um estudo mais profundo acerca dos contornos jurídicos do aborto. Espera-se que essa pesquisa possa orientar e se tornar uma pequena bússola para demais pessoas que buscam compreender toda essa polêmica; que gira em torno do que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal expressando claramente sobre a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade.

Como mencionado previamente, a monografia será composta pela introdução onde se realizará as considerações iniciais sobre o tema, e, por três capítulos. No primeiro capítulo serão desenvolvidas algumas noções sobre o aborto, como sua história, conceito, e os tipos de aborto reconhecido pela lei.

Conquanto, o segundo capítulo foi destinado à apresentação do aborto realizado no Brasil e o mundo, fazendo uma breve comparação sobre a interrupção da gestação por decisão da mulher; além disso, também será estudado nesse capítulo sobre a descriminalização do aborto, levantando sutilmente os princípios da liberdade, autonomia, e a dignidade da pessoa humana.

O derradeiro capítulo está empenhado em demonstrar a visão constitucional, penal e dos tribunais superiores sobre a problemática. Para tanto, considerou-se necessária à elaboração de uma comparação do direito à vida e o direito ao aborto. Ressalta-se que todo o estudo desenvolvido, e, possível comparação que possam ocorrer no desenvolvimento desse estudo estará pautada na legislação em vigor.

Por último, o trabalho apresentará as considerações finais sobre o assunto, momento em que será possível exprimir a opinião sobre todo o estudo pleiteado, acerca da possibilidade da legalização do aborto sob a égide do ordenamento jurídico.

2. PERSPECTIVA SOCIAL SOBRE O ABORTO

Conforme proposta, no primeiro capítulo da monografia investiga-se o tema aborto a partir de uma perspectiva social e histórica. Isso significa que o capítulo irá esclarecer como surgiram os primeiros registros históricos sobre o aborto, e também realizar um apanhado geral sobre o conceito de aborto, explanando também como a doutrina e a legislação classificam as formas de aborto que são praticados.

Cabe enfatizar, que esse tema fomenta grandes debates a partir de opiniões diferentes e calorosas. Reconhece-se que a prática de criminalizar o aborto pelo legislador foi em favor da vida, e para evitar o aborto de forma indiscriminada ou recomendada, valorizando assim, os direitos fundamentais da pessoa humana, tanto da mulher quanto do nascituro que já tem expectativa de direito.

A temática é assunto de pesquisas, estudos, e debates principalmente nos movimentos feministas. Existe um leque amplo de doutrinas e artigos que dispõem sobre o assunto, construindo assim uma evidência consistente sobre a repercussão que o aborto enseja em vários cenários como sociais, políticos, e econômicos alcançando também atenção da saúde pública.

Pretende-se demonstrar nesse capítulo, que além de crime, a preocupação das autoridades com o aborto paira sobre o risco de vida que a gestante é submetida. Pode-se constatar através das mídias e jornais que o aborto ilegal impõe um risco maior de vida a mulher já que nem todos os recursos médicos necessários são utilizados para a prática do aborto.

Segundo o Ministério da saúde, é necessário compreender esse fenômeno já que está intimamente relacionado à saúde sendo um problema que merece atenção. Para essa redefinição política há algumas tendências que se mantêm nos estudos realizados com mulheres que abortaram e buscaram o serviço público de saúde: a maioria é jovem, pobre e católica e já possui filhos (BRASIL, 2009).

Posto isto, o trabalho buscará, por meio da doutrina e da legislação, bem como do apoio jurisprudencial, analisar o crime de aborto no território brasileiro. Nesse primeiro capítulo, concentrar-se-á aos estudos sobre a história, conceito e as formas de aborto reconhecidas pela legislação vigente, a intenção, é, portanto, chegar à compreensão de como o aborto se desenvolveu na humanidade.

2.1 ABORTO: CURTA EXPOSIÇÃO SOBRE SUA EVOLUÇÃO

O aborto não surgiu agora com a modernidade e nesse século. Já no Código de Hamurabi, cerca de 2.000 a.C, a legislação mencionava sobre a prática de aborto; no entanto, era bastante semelhante a Lei de Talião que considerava o aborto como um caso de força maior. Sendo assim, já de início esclarece-se que a conduta do aborto já era realizada remotamente.

Conforme narra Galeotti, no livro bíblico chamado Êxodo havia a previsão sobre o aborto, no entanto, considerava-se aborto o embrião já formado. Sobre a recomendação bíblica, o autor relata que: “o feto seria considerado humano a partir desse número determinado de dias quando, então, começaria a ser animado por uma alma sensitiva, como preconizava Aristóteles”. (GALEOTTI, 2017).

Pelas lições de Tessaro, é possível notar que era bastante comum o abandono de crianças com alguma deficiência ou doença na época do cristianismo; pois quase não existiam informações sobre as deformidades e outros problemas de saúde que poderia o recém-nascido ter. Lembra o autor que na Grécia antiga, o filósofo Platão orientava o aborto às gestantes que engravidasse depois dos 40 anos de idade, pois já seria previsível que a criança nascesse com alguma anomalia. (TESSARO, 2018).

Foi então que a Grécia elaborou justificativas políticas em que poderia ser realizado o aborto; sugerindo inclusive, livros de medicina para auxiliar a mulher com os métodos para eliminar o estado gravídico. Não existia na Grécia e em Roma a proibição do aborto, pelo contrário, não havia qualquer tipo de respaldo para proteger a vida intrauterina em época remota.

Muito diferente da Grécia, a história revela que na Pérsia, a pessoa que cometia o aborto era considerada culpada, de acordo com Matielo. O Código de Conduta previa que: “se a jovem, por vergonha do mundo, destrói o seu gérmen, pai e mãe são ambos culpados; pai e mãe partilharam do delito; pai e mãe serão punidos com a morte infamante”. (MATIELO, 2016, p. 11).

A Bíblia, por meio da escritura sagrada, bania a prática do aborto, seja ela praticada por qualquer pessoa, dispondo da seguinte forma:

Se alguns homens renhirem, e um deles ferir mulher grávida, e for causa de que aborte, mas ficando ela com vida, será obrigado a ressarcir o dano segundo o que pedir o marido da mulher, e os árbitros julgarem. Mas, se o desfecho desta situação for à morte dela, dará vida por vida. Olho por olho, dente por dente, pé por pé. “Queimadura

por queimadura, ferida por ferida, pisadura por pisadura”. Alguns doutrinadores afirmam que as palavras acima transcritas – encontradas nos textos da Bíblia, constituem reflexo estatuído no Código de Hamurabi, pois este, considerado um dos mais antigos diplomas jurídicos, já previa indenizações em casos de aborto provocado, cujo valor variava conforme as consequências geradas por este. Pesava-se também se a mulher era livre ou escrava, nesta o valor a indenizar era menor limitando-se a uma quantia paga a seu senhor, já em relação àquela o valor de ressarcimento era bem maior, onde a reparação do dano poderia até mesmo dar-se com a morte de uma filha do provocador do abortamento. (MATIELO, 2016, p. 12-13).

A Igreja sempre protegeu fortemente a vida, e, por isso, discordava sobre o aborto em quaisquer circunstâncias; mesmo em situações de adultério não era aprovada a destruição do feto. Sendo assim, qualquer um poderia ser banido pela conduta até mesmo uma terceira pessoa que provocasse ferimentos ou a morte da gestante e de seu filho.

No entanto, o adultério era tratado diferente na época já que a sociedade e a igreja o reprimiam fortemente. “Em outras épocas o adultério recebia penas bem mais severas que o próprio aborto – catorze anos a pão e água, enquanto para a interrupção da gravidez resumia-se em três anos e meio, conforme cânones irlandeses que datam de 675”. (BARCHIFONTAINE, 2019, p. 16).

Frisa Sérgio Habib que a igreja, em situações em que a mulher grávida estivesse sob o perigo de vida, por causa da gravidez, a preferência era que o feto sobrevivesse e não a mãe, pois a igreja entendia que a mulher já teria recebido o sacramento do batismo, e, portanto, ela poderia chegar ao céu, enquanto o feto ainda não. (HABIB, 2015).

Os registros apontam que o aborto já existia há muitos anos atrás, e, como relata César Roberto Bittencourt, ainda no ano de 1830, o código criminal não entendia como crime o aborto, e, assim a mulher não era penalizada, somente recebia uma punição, terceiros que atentasse contra a gestação e sem o consentimento da mulher.

Assim, “criminalizava, na verdade, o aborto consentido e o aborto sofrido, mas não o aborto provocado, ou seja, o auto aborto. A punição somente era imposta a terceiros que intervissem no abortamento, mas não à gestante”. (BITTENCOURT, 2018, p. 158).

Já na década de 60 e 70, as práticas abortivas eram tratadas como questões políticas conforme narra Barchifontaine:

Nos demais países do Ocidente, as leis mais liberais vigoraram entre as décadas de 60 e 70 – como, por exemplo, a lei inglesa de 1967 -, quando a prática de manobras abortivas transformou-se em uma questão política. As manifestações foram tão importantes e significativas, a ponto de influenciarem diretamente as modificações que ocorreram legislação italiana (lugar onde a Igreja Católica possuía sua sede e seu representante máximo). Essa verdadeira batalha política foi a consequência provinda da evolução dos costumes sexuais e do papel que as mulheres do mundo todo passaram a exercer perante a sociedade, a partir da década de 60. Pois neste período

passaram a ter uma participação mais ampla na sociedade e a lutar por seus direitos, dentre eles o controle sobre seu próprio corpo e, por conseguinte sobre o aborto. (BARCHIFONTAINE, 2019, p. 19).

Conforme autor explica acima, a primeira lei que dispunha sobre o aborto foi elaborada somente no ano de 1967, nos Estados Unidos. O aborto passou a ser legalizado no EUA, com algumas limitações e imposições legais para a cessação da vida intrauterina, como por exemplo, somente poderia ser realizado o aborto se a gestação estivesse até os primeiros três meses, além de observar uma série de requisitos.

No Brasil, o Decreto Lei nº. 2.848 que instituiu o Código Penal brasileiro determinou como crime o aborto, dispondo em vários artigos sobre a proibição e a pena imposta ao transgressor da norma. Não obstante, o Código Penal também mencionou sobre as hipóteses em que terceiros também poderiam ser responsabilizados pela prática do aborto.

A norma em vigor considera o aborto como um atentado a vida, haja vista que o feto possui *spes personae* isto, é esperança da pessoa; ele então tem o direito à vida conforme assegurado pelo diploma civil. Pode ser encontrada a tipificação bem como a punição entre os artigos 124 a 129 do Código Penal brasileiro.

2.2.DEFINIÇÃO DA PALAVRA ABORTO

A contemplação do debate retratado pelo aborto precisa, imperiosamente, percorrer o entendimento acerca da origem da palavra, assim como o estudo do seu conceito. Após a aprendizagem da perspectiva histórica que colaborou para apreciação do assunto em pauta, é necessário realizar a erudição sobre as definições em torno do aborto.

Inicialmente, a doutrina de Arnaud, pronuncia que o aborto é uma palavra derivada do latim, cujo significado é a provocação do nascimento, é a morte de uma criança que ainda está no ventre de sua mãe. Conforme ele se pronuncia: “é ação de abortar, interrupção da gravidez por causas naturais ou deliberadamente provocadas, podendo ser considerado, eventualmente, como um delito”. (ARNAUD, 2018, p. 14).

Para a doutrinadora Maria Helena Diniz, o aborto teria origem latina, significando: “abortus, advindo de aboriri (morrer, perecer), vem sendo empregado para designar a interrupção da gravidez antes do seu termo normal, seja ela espontânea ou provocada, tenha havido ou não expulsão do feto destruído”. (DINIZ, 2016, p. 86).

Em uma abordagem mais elaborada, Freitas expõe que para a OMS – Organização Mundial de Saúde tratou de conceituar o aborto como: “o aborto foi considerado ainda no ano

de 1977, a prática com a finalidade de expulsão ou extração uterina de um embrião ou feto de 500 g ou menos”. (FREITAS, 2017, p. 64).

A concepção de Telles sobre a figura do aborto pode ser compreendida da seguinte forma: “a gravidez pode ser interrompida antes de chegar a termo naturalmente ou por provocação cirúrgica. Quando a gravidez é interrompida, disso resultando a morte do feto, há aborto ou abortamento”. (TELES, 2016, p. 171).

Ao analisar as disposições dos colegas de doutrina, Figueiredo, expõe: “na definição sintética dada pelo Novo Dicionário da Língua Portuguesa aborto é um parto prematuro. O que nasceu antes do tempo próprio. Indivíduo que nasceu disforme”. (FIGUEIREDO, 2015, p. 10).

O mestre da doutrina penal brasileira Fernando Capez define o aborto como: “Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina”. Para o autor, não deve ser considerado aborto se o feto for expulso depois já que também pode o próprio organismo da mulher fazer essa absorção. (CAPEZ, 2019, p. 108).

Da mesma forma, o autor persiste em afirmar que na legislação não há qualquer tipo de diferenciação que possa orientar o estudo, portanto, será considerado aborto qualquer intervenção contra a vida intrauterina independentemente do tempo de gestação, isto é, se o óvulo foi fecundado, ou se trata de embrião, feto, tudo será considerado pela lei como crime de aborto.

Sob uma perspectiva da medicina, o aborto é definido a partir da extração do resultado da concepção que poderá ocorrer de forma voluntária ou não. Por aborto espontâneo, Galeotti menciona que se trata da expulsão de um feto cujo peso seja inferior a quinhentos gramas, que ocorra de forma natural e dentro das 20 semanas de gravidez. Ao contrário disso, o aborto induzido é representado pela vontade da pessoa por meio do auxílio de medicamentos ou procedimentos hospitalares. (GALEOTTI, 2017).

O autor acima considera que o entendimento da medicina seja: o aborto é considerado sempre que colocar fim a gestação antes que o feto atinja tempo adequado para que consiga sobreviver sem ajuda do corpo da mãe. Portanto, a finalização da gravidez antes da idade gestacional seja induzida ou provocada pelo próprio organismo da mulher será considerado como aborto.

Embora exista uma divergência sobre a construção do conceito sobre o aborto, o sentido e significado caminham no mesmo trilho. Em suma, o aborto coloca fim a gestação e a vida intrauterina que se desenvolve com a gestação, ele pode ocorrer de várias formas como

será demonstrado no tópico à frente. É importante estabelecer que a legislação não mencionasse sobre as fases da formação humana para que seja considerada como vida ou não, ficando a cargo da medicina a definição.

2.3.TIPOS DE ABORTO

Na atualidade, o aborto a partir do ordenamento jurídico vigente do Brasil é considerado crime, isso é um fato de que todas as pessoas tem conhecimento. No entanto, o que algumas pessoas desconhecem é que o aborto também comporta algumas situações conforme descritas pela legislação em que a pessoa não será punida pela prática do aborto, são hipóteses consagradas pelo Código Penal vigente.

Sendo assim, o Código Penal brasileiro estabeleceu quais seriam as formas de aborto até para chegar a uma responsabilização ou imputação da responsabilidade do agente pelo crime de aborto. Considerando o exposto, nesse tópico, será investigado sobre a classificação do aborto a partir da doutrina e da legislação em vigor, já que foram reconhecidas as seguintes modalidades: aborto espontâneo, aborto provocado, aborto criminoso, e o aborto legal.

2.3.1. ABORTO ESPONTÂNEO

A prática de aborto é um assunto que provoca discussões em vários âmbitos da sociedade, como doutrinadores, religiosos, médicos, cientistas, juristas e da própria população. Alguns entendem que não há vida enquanto na gestação tem-se só o feto, para outros, a vida já começa com o desenvolvimento embrionário.

O aborto espontâneo também é chamado de aborto natural, e caracteriza pela expulsão do feto pelo próprio corpo, sem nenhuma forma de indução para sua realização. A doutrina brasileira, representada pelo doutrinador Damásio de Jesus compreende o: “aborto natural e o acidental não constituem crime. No primeiro, há interrupção espontânea da gravidez. O segundo geralmente ocorre em consequência de traumatismo”. (JESUS, 2015, p. 431).

O autor informa que o organismo da mulher pode, involuntariamente, sem a instigação nem o induzimento humano realizar o aborto. Essa situação ocorrerá sozinha, considerando apenas o funcionamento do corpo da mãe que gera o filho. Embora seja uma situação inusitada, a medicina é capaz de explicar quais são os comportamentos do organismo que leva a expulsão do feto de forma natural.

Portanto, o aborto espontâneo não tem auxílio de ninguém para se concretizar, ele ocorrerá de forma natural pelo próprio corpo da mulher, e, portanto, esse tipo de aborto não é penalizado pela lei brasileira. Perceba que a legislação não poderia punir uma mulher por algo que está fora do seu controle e vontade, como ocorre no aborto espontâneo, por isso, é uma conduta que não pode ser penalizada pela lei penal.

2.3.2. ABORTO PROVOCADO

Diferentemente do aborto espontâneo, existe também o aborto provocado. Esse tipo de aborto como o próprio nome sugere, depende da ação humana para se concretizar. Ele poderá ocorrer por uma ação tanto da gestante quanto de uma terceira pessoa que objetiva colocar fim na gestação. Para esse tipo de aborto existe uma resposta na legislação brasileira que é a punição.

Em um artigo publicado por Maria da Penha Costa, ela informa que o aborto provocado é aquele em que: “o resultado de manobras praticadas deliberadamente com o fim de provocar a morte do conceito”. Portanto, segundo a autora é necessário o emprego de ações destinadas àquela finalidade para que fique configurado o aborto provocado. (COSTA, 2019, p. 26).

Nota-se pelo Código Penal brasileiro que o aborto provocado é crime. Talvez antes, assim como se comprou na história não existia no Brasil um ordenamento que pudesse identificar como crime e conseqüentemente responsabilizar os envolvidos pelo aborto. Atualmente, nos termos do artigo 124: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos”. (BRASIL, 1940).

Com base na Lei penal do Brasil, provocar aborto, “em si mesma,” é crime. Essa modalidade de aborto também é chamada de auto aborto, consiste na interrupção da gravidez, caracterizando assim um crime de mão própria. Também será aborto provocado se a conduta for dirigida por um terceiro sem o consentimento da gestante. Nesse caso, o Código Penal trata da seguinte maneira o crime: Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos. (BRASIL, 1940).

Sobre o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, Capez, lembra que “é a forma mais gravosa de aborto, a que merece maior reprovabilidade por parte do ordenamento jurídico”. Entretanto, o aborto provocado também pode vir acompanhado da sapiência da mulher, ou seja, a grávida concorda com a prática do aborto. (CAPEZ, 2020, p. 119).

Nessa hipótese, prevê o Código Penal brasileiro em seu artigo. 126 que provocar “aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave”. (BRASIL, 1940).

Sob esse prisma, a lei considera que a gestante pode sim ter conhecimento e, com a comunhão de esforços, permitir que um terceiro pratique nela o abortamento do feto, com a finalidade de interromper a gravidez e pôr fim a vida do feto. Isso ocorre bastante quando a mulher ou a adolescente não quer prosseguir com a gravidez, conta a ajuda de uma terceira pessoa para interromper o estado gravídico.

Não obstante, “a doutrina ainda classifica o aborto como um crime de mão-própria (auto aborto e no consentido), visto que apenas a gestante pode praticá-lo, é crime comum, de dano, material, doloso e instantâneo”. Compreende-se, portanto, que pela interpretação doutrinária existem subdivisões do aborto, ou seja, ele pode ser praticado pela mulher ou praticado por um terceiro com o consentimento da gestante. (BITENCOURT, 2018, p. 53).

Nesse cenário, é importante uma análise minuciosa da situação, a fim que ambos os envolvidos sejam criminalmente responsabilizados pela conduta ilícita, já que o aborto com o consentimento também é considerado crime pelo ordenamento brasileiro. No próximo tópico, pretende-se explicar a diferença do aborto criminal com o aborto legal (tipo de aborto bastante debatido na atualidade).

2.3.3. ABORTO CRIMINOSO X ABORTO LEGAL

Há também, tanto por parte da doutrina quanto da legislação uma classificação que determina à antijuridicidade do aborto, em outras palavras, existe uma posição sobre o aborto legal ou criminoso.

O aborto criminoso é considerado o: auto aborto, o aborto provocado com ou sem o consentimento da gestante, e ainda o aborto qualificado. Enquanto o aborto legal é aquele em que a lei autoriza, excepcionalmente, a realização da interrupção da gestação que pode ser por vários motivos, como risco de vida para a gestante (aborto necessário), aborto resultante de uma gestação advinda de um crime de estupro, ou o aborto anencefálico.

Dessa forma, o Código Penal considerou a ilicitude do aborto nos casos em que se julga necessário, pelos critérios médicos, para não colocar em risco a vida da mulher, veja: Art.

128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro. (BRASIL, 1940).

Em seguida, o inciso II também do Código Penal dispõe que se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Em ambos os incisos do art. 128 encontram-se situações em que o aborto não pode ser punido conforme assegura a lei. (BRASIL, 1940).

Portanto, com base o dispositivo acima, em caso que não houver outra forma para salvar a vida da mãe a lei autoriza o aborto sem a criminalização da mulher ou do médico que praticou o aborto. Como bem lembra Guilherme Nucci: “nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida. Por isso, é perfeitamente admissível o aborto em circunstâncias excepcionais, para preservar a vida digna da mãe”. (NUCCI, 2018, p. 619).

Da mesma forma, a legislação entendeu que diante de um crime de estupro, caso assim queira, a mulher poderá realizar o aborto sem qualquer penalização legal. Esse tipo de aborto também é chamado pela doutrina moderna como aborto humanitário ou sentimental, referindo-se as disposições penais do inciso II, do art. 128.

A justificativa para a autorização normativa do aborto em caso de estupro, segundo Nucci, é: “em nome da dignidade da pessoa humana, no caso a da mulher que foi violentada, o direito permite que pereça a vida do feto ou embrião. São dois valores fundamentais, mas é mais indicado preservar aquele já existente”. (NUCCI, 2018, p. 620).

A título de curiosidade, o feto anencéfalo é acometido de um problema genético e pode ser compreendido como: a anencefalia é uma dessas malformações do encéfalo. Um anencéfalo não tem grande parte do sistema nervoso central, o que faz com que mantenha suas funções vitais. (MINAHIM, 2015, p. 119).

Já o aborto anencefálico é realizado em situações em que fica comprovado através de exames médicos, após uma perícia de estudo de imagens e laboratório, que o feto não possui a presença do cérebro, indicando o nascimento com anomalias físicas e mentais decorrentes da falta de desenvolvimento.

O reconhecimento da legalidade desse tipo de aborto foi e ainda é bastante discutido em vários cenários sociais, assim como despertou atenção médica, religiosa, jurídica e política, sobre a viabilidade da interrupção da gestação, caso fosse constatado o problema no feto.

A partir da Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, a recomendação em casos de fetos anencefálicos é que eles não teriam capacidade de desenvolvimento físico e mental pela ausência dos hemisférios cerebrais, sendo, portanto, considerados como natimortos cerebrais.

Com efeito, a Corte brasileira acatou a recomendação médica sobre o aborto de anencefálicos. Na data de 12 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal entendeu com a ADP 54, pela descriminalização da prática que ganhou vultosa repercussão nacional.

Ao se pronunciar sobre o julgado, o entendimento do ministro Ayres Britto:

O feto anencefálico é uma crisálida que jamais, em tempo algum, chegará ao estágio de borboleta porque não alçará voo jamais. [...] Não se pode tipificar esse direito de escolha [da mulher] como caracterizador do aborto proibido pelo Código Penal. [...] Levar esse martírio às últimas consequências contra a vontade da mulher equivale à tortura, a martírio cruel. [...] é preferível arrancar essa plantinha ainda tenra do chão do útero do que vê-la precipitar no abismo da sepultura.

Os ministros não consideraram como aborto a interrupção da gravidez de feto com ausência de atividades cerebrais; e, ainda, reconheceu que sequer pode ser chamado de aborto uma circunstância assim. O entendimento da Corte é de, se a mulher optar por fazer a interrupção da gravidez, ela não poderá ser banida pela lei penal; pois não se trata de crime, haja vista que não existe a possibilidade de vida fora do útero, o feto que se desenvolve sob essas condições.

Dessa forma, os juízes podem autorizar, através do alvará judicial, o aborto de feto anencéfalo, o qual deve ser realizado por um profissional da medicina, a partir de todos os requisitos necessários. Sendo devidamente comprovada pela junta médica em que se constata a inatividade cerebral do feto, a mulher poderá realizar o aborto com o consentimento da lei.

Finalizando o presente capítulo, compreende-se que o aborto é uma prática antiga entre as civilizações, o qual foi recebido de diferentes maneiras pela legislação até incorporar o atual Código Penal do Brasil. Não obstante, o aborto pode ser praticado de várias formas, comportando exceções quanto sua penalização que deve ser observada na norma vigente.

3. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

A proposta desse segundo capítulo é se basear na doutrina e no entendimento dos tribunais brasileiros para tratar sobre a descriminalização do aborto. Toda a discussão que envolve o tema aborto refere-se à infringência normativa sobre a prática do aborto, e, por mais que pareça um assunto banalizado, trata-se também de um dos crimes mais praticados em todo o mundo.

O ordenamento brasileiro é manifestadamente contra o aborto, por isso, o Brasil, assim como outros países ocidentais, veda a conduta abortiva. Toda essa proibição tem um único fundamento, o direito à vida. Ainda que a legislação brasileira tenha levado certo tempo para identificar como crime, atualmente o aborto não pode ser praticado, com exceção dos casos em que a lei autoriza.

Os antagonistas à descriminalização do aborto, mesmo nos casos em que a lei autoriza a prática, sustentam que haveria um grande regresso dos legisladores do país se a penalização para o aborto fosse extinta do ordenamento jurídico. Eles acreditam que a vida tornaria ainda mais frágil; como já acontece nos tempos atuais, e, assim, o direito a vida estaria vulnerável as ações sem critérios do homem.

Nessa toada, lembra Sandi da importância da preservação da vida, veja: “O princípio da sacralidade da vida humana fundamenta-se na premissa de que a vida é um bem e sempre digna de ser vivida, portanto, deve ser protegida, não podendo ser interrompida nem mesmo por vontade da própria pessoa”. (SANDI, 2016, p. 332).

Esse princípio surgiu a partir dos pregamentos religiosos, nos países ocidentais; e mesmo com a descentralização do poder da igreja e do Estado, a sociedade ainda continua acatando-o. Tanto é verdade, que a própria Constituição Federal de 1988 assegurou a vida como um direito inviolável nos termos do seu artigo 5º e segue até a atualidade, em razão disso, a vida é um valor supremo.

Além do mais, as próprias recomendações da medicina são de que a mulher não pratique o aborto justamente por causa dos riscos de vida que ela também corre. Assim, a gestante também pode vir a óbito durante o procedimento do aborto. O que se percebe é que a sociedade tem como fundamento as questões religiosas, médicas e morais para não aceitar a prática do aborto, como um procedimento comum entre as mulheres, que decidem que não querem mais gerar, tão pouco dar à luz a uma criança.

Explica Quésia Falcão Dutra, que a população que é contra o aborto entende que o aborto não poderia ser legalizado no Brasil por causa do Pacto de São José da Costa Rica, assim, sendo o país signatário dos tratados internacionais dos direitos humanos deve acatar a norma. Em razão disso, o ordenamento jurídico do Brasil deve estar alinhado com o mesmo pensamento e posicionamento em relação ao crime de direito, se assim não fosse estaria infringindo um acordo.

Em conclusão a seu raciocínio, Dutra elucida que isso representa, em outras palavras, que os tratados internacionais, que versam sobre o tema, encontram em posições inferiores a Constituição, e superiores as normas infraconstitucionais. Dessa forma, a legalização do aborto não poderia ser realizada por uma lei ordinária ou complementar, já que o Pacto de São José da Costa Rica resguarda a inviolabilidade da vida desde a fecundação do embrião. (DUTRA, 2016).

Entretanto, assim como toda história, o aborto também divide opiniões. Há uma parcela da sociedade que visa o bem estar da mulher, querem que a decisão dela seja apoiada e não imposta de forma arbitrária pelo Estado, defendendo a ideia de que a mulher é quem deve decidir pelo próprio corpo e determinar quando é o melhor momento para conceber uma criança, dessa forma, consideram a qualidade de vida da mulher.

Independentemente dos princípios religiosos, morais, e da própria legislação, há a prioridade do direito de escolha da mulher, assim, Sandi esclarece que: tal princípio se contrapõe ao princípio da sacralidade da vida, no sentido de determinar um valor para a vida humana, ou seja, para ser digna de ser vivida deve possuir qualidades históricas e socioculturais. (SANDI, 2015, p. 58).

Sandi diz: “Significa dizer que a mulher merece maior respeito que o feto, uma vez que já possui relações formadas na sociedade; diferentemente do feto ou embrião que sequer teve a primeira relação que poderia lhe ser atribuída, ou seja, com sua mãe”. Seria essa uma exemplificação do que o assunto trata nesse tópico (SANDI, 2015, p. 58).

Veja as considerações de Haidar, sobre a ADPF n. 54:

Um fato importante a ser citado é o julgamento da ADPF n. 54, mencionada anteriormente. No julgamento, a Corte reconheceu que as mulheres são proprietárias de seus direitos reprodutivos. Segundo o advogado Luís Roberto Barroso, que representava a parte autora na ação, “o direito de não ser um útero à disposição da sociedade, mas de ser uma pessoa plena, com liberdade de ser, pensar e escolher”. (HAIDAR, 2017, p. 20).

Existem várias justificativas para a prática do aborto, assim como para sua penalização. Alguns fatores motivam a sociedade a ficar com pena da mulher, é o caso de pessoas com situações econômicas frágeis, bem como a condição social da mulher; já que tudo isso influencia a gravidez, nascimento e criação de uma criança. Normalmente, as mulheres que fazem o aborto, além de passarem por dificuldades financeiras, também não têm o suporte do pai para ajudar nos gastos provenientes de um recém-nascido.

Menciona também Marcelo Novelino que outra justificativa para o aborto é a gravidez indesejada, ou seja, a concepção não foi planejada, isso implica também no futuro da criança, caso chegue a nascer, já que a mãe pode praticar a rejeição, maus-tratos e até o abandono, provocando outra vez um crime e uma repulsa pela sociedade em face das atitudes da mulher. (NOVELINO, 2018).

Como é de conhecimento, os fatores religiosos, morais e legais não ditam muito o futuro das mulheres que pretendem abortar. Nada impede a mulher de se submeter ao aborto. Justamente por isso, cresce o número de abortos que são realizados em casas ou clínicas clandestinas, sem qualquer tipo de acompanhamento de um profissional e local adequado.

Dessa forma, o aborto é realizado de qualquer forma, sem nenhuma segurança para mãe e para o feto. Como consequência, os números de mortes após a mulher contrair infecções também aumentam, representando assim os resultados de um aborto mal planejado ou realizado em locais e por pessoas que não são autorizadas devido a sua falta de capacidade técnica para tal ato.

Com bastante sapiência, a doutrinadora Maria Helena Diniz, contesta tal argumento, aduzindo que:

É demagógico justificar o aborto com base na liberdade da mulher, por ser dona de seu corpo. Será que ela teria mesmo o “direito de abortar”, em face da comprovação científica de que o feto possui vida autônoma desde a concepção? Não se pode considerar apenas a vontade da mulher de fazer o que quiser com seu corpo se outra vida humana, protegida constitucionalmente está em jogo. (DINIZ, 2019, p. 91).

Com base no exposto, efetua-se que existem argumentos a favor da descriminalização do aborto, os quais acreditam que o aborto deve ocorrer sem qualquer intromissão do Estado; já que as mulheres, ao decidirem pelo aborto, impulsionadas suas questões sociais e econômicas, podem decidir sobre sua vida sexual e o momento em que querem conceber seus filhos.

A mulher passou a ter direito de decidir pela sua vida sexual e reprodutiva, portanto, ela pode escolher quando estiver preparada para a concepção. Assim, Anjos, esclarece que: “no

Brasil é ilegal abortar, mas é desumano abortar em condições inseguras pelo fato de a mulher não ter legalmente o direito sobre o próprio corpo e não lhe serem assegurados os seus direitos humanos”. (ANJOS, 2016, p. 114).

Anjos também lembra que a liberdade de escolha da mulher é utilizada como justificativa para a descriminalização do aborto. Outro fator que quase não é considerado, mas que os defensores do aborto lembram, é que a mulher tem o direito de decidir sobre seu corpo, principalmente sobre a reprodução.

Identicamente, existem alegações que não autorizam a prática do aborto. Também são permeadas de razões, como o direito à vida que o nascituro tem, e, ainda que a mulher tenha o direito de decidir pelo seu próprio corpo. O direito à vida é supremo, está acima de qualquer outro direito que possa amparar a mulher. Capta com tais apontamentos a colisão entre dois direitos fundamentais. Enquanto houver essa confusão normativa, a legalização ou descriminalização do aborto continuaram se enfrentando na sociedade.

3.1. ABORTO REALIZADO NO MUNDO

O aborto não é uma conduta ou prática criminal realizada apenas no território brasileiro. Engana-se quem pensa que só no Brasil o aborto existe. Na verdade, além de ser uma prática bem antiga, também está presente na cultura de várias nações, e, às vezes ocorre com mais intensidade em outras nações, dependendo de como a legislação do país se pronunciar sobre o aborto.

Johnston explica que no ano de 2017, a Organização Mundial de Saúde estimou que ocorressem em todo o mundo 210 milhões de gestações. Desta quantidade, cerca de vinte e dois por centos são gestações interrompidas pelo aborto. De acordo com OMS, desta quantidade de aborto, mais de 30 milhões são realizadas de forma clandestina, chegando a serem realizados 126 mil abortos por dia em todo o mundo. (JOHNSTON, 2018).

Na pesquisa de Johnston, o aborto realizado no mundo aponta que o número de mulheres que realizam esse ato tem uma representatividade muito alta, assim como também é expressivo a quantidade de países que autorizam a prática abortiva, veja:

Aproximadamente 97 países, com cerca de 70% das mulheres do mundo, têm leis que permitem a estas o aborto clinicamente assistido. Noventa e três países, com cerca de 30% da população feminina, proíbem o aborto ou permitem o aborto apenas em situações especiais como deformações do feto, violações (estupro dentre elas) ou risco de vida para a mãe – nosso país se inclui neste último grupo. Conforme exposto, todos os anos cerca de 20 milhões de abortos são realizados em países onde esta prática é

restringida ou proibida por lei – portanto, praticados ilegalmente, na clandestinidade. (JOHNSTON, 2018, p. 102).

A partir de toda pesquisa fundamentada nos dados da OMS, fica notório que o problema do aborto avança as fronteiras de todo o mundo; deixando ainda mais evidente que o aborto não pode ser relacionado a questões culturais, pois, como mencionado, trata-se de algo que excede os territórios. Outro dado apontado pelo autor acima é que é expressiva a quantidade de mulheres que se submetem ao aborto em todo o mundo, ainda que em alguns casos seja um aborto autorizado pela lei.

Pela exposição dessa realidade, apura-se também que a maioria dos países proíbe a conduta do aborto, no entanto, não representa nenhuma objeção às mulheres que desejam interromper a gestação; já que elas concretizaram o desejo com o auxílio de clínicas ilegais, revestidas de clandestinidade, que têm o apoio de pessoas sem qualquer tipo de qualificação para o serviço.

Outra confirmação de que a penalização do aborto não impede a prática; e que algumas mulheres, que desejam abortar a criança que geram em seu útero, procuram os países em que a prática do aborto é autorizada. Sendo assim, a conclusão seria de que o número de aborto praticado chama atenção para o fato de que, nos países em que não existe a legalização, são normalmente os lugares em que mais se realizam o aborto. Isso leva a entender que a criminalização do aborto não funciona para inibi-lo.

3.2. CASOS DE ABORTO NO BRASIL

Foi demonstrado no tópico 3.1 que o caso de aborto no mundo é concreto, é uma realidade e não tem como negar. A conduta não é tangível apenas no território brasileiro. Entretanto, ao pesquisar sobre os casos de aborto no Brasil, encontrou-se que aproximadamente duzentas e setenta mulheres são submetidas a outros procedimentos após a tentativa de aborto de maneira ilegal.

Em uma observação feita por Emmerick, o autor encontrou que são altas as taxas de abortos que não dão certo e trazem alguma complicação para a criança e para mulher. De acordo com o autor, os números de internações após o aborto clandestino são extremamente altos; já que na maioria das vezes, o procedimento não vem acompanhado de sucesso, reforçando o paradigma de que somente médicos capacitados teriam habilidades técnicas para essa intervenção. (EMMERICK, 2018).

Acima, o autor classifica como alto o número de abortos, assim como das complicações que surgem logo após. O aborto pode ser frustrado por problemas como mutilações e até mesmo a morte das mulheres. Tudo isso provocado por abortos em locais que não são habilitados para tal procedimento, reforçando a ideia de que nem todas as clínicas estão aptas a realizar o aborto em uma mulher.

O aborto clandestino, segundo Lima é a maior comprovação do confronto do próprio Estado, que, ora se posiciona contra a prática de aborto, ora não garante a preservação dos direitos humanos e da democracia. Em face disso, o Brasil fica classificado como desigual, já que não atende às necessidades sociais. Se de um lado ele penaliza, do outro, ele deve oferecer recursos para que o aborto não ocorra de maneira indiscriminada e de qualquer jeito. (LIMA, 2019).

Toda essa confusão só ocorre porque a legislação brasileira oferece e reconhece os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, concedendo liberdade sexual e reprodutiva à mulher, também positivou o direito à vida, como o valor supremo da Constituição, e, ainda, estabeleceu no Código Penal que o aborto ocorrido no Brasil é considerado crime.

3.3. A PROIBIÇÃO DO ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os apoiadores da vida intrauterina baseiam-se na argumentação de que a Constituição Federal do Brasil de 1988 determinou que a vida fosse protegida em qualquer situação, por isso, o direito à vida tem grande relevância na sociedade brasileira. Sob esse prisma, concentram-se todas as lutas e movimentos sociais para que todo e qualquer tipo de aborto seja banido da cultura brasileira.

Na perspectiva dos autores Machado e Azevedo, sobre a proibição do aborto no Brasil: “o primeiro bem jurídico relacionado à pessoa humana a receber tutela do direito penal é a vida humana, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como o bem de maior valor no ordenamento jurídico”. (MACHADO; AZEVEDO, 2016, p. 181).

Não obstante, além do art. 5º da CF/88, o Decreto nº. 678/92 que criou a convenção americana preceitua em seu primeiro artigo que: art. 1º. A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

O decreto em análise deixa clara a disposição sobre o cumprimento integral do pacto de São José da Costa Rica. Portanto, o Brasil, mesmo que não tivesse nenhuma disposição

normativa sobre o aborto, tinha que cumprir o decreto 678/92, já que ele é um país signatário. O Brasil, de uma forma ou de outra estaria comprometido em não permitir o aborto em solo brasileiro.

Por causa disso, o ilustre juiz Lorea explica que o aborto, portanto, não violaria do artigo 4 do referido pacto, já que a prática abortiva não foi esculpida no decreto. Lorea descreve que alimentar que esse dispositivo impossibilita os países que são signatários do Pacto absolve o aborto, demonstra a falta de entendimento acerca da ereção da história sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos, isto é, perpassa para o campo da imprudência intelectual. (LOREA, 2016).

Foi o Código criminal do Império de 1830 que tratou da figura do aborto a primeira vez no Brasil. Nesta época, não existia previsão do crime praticado pela mulher grávida, o aborto somente era criminalizado se fosse cometido por um terceiro, independente da aquiescência da mulher.

Nesse período, o crime de aborto fazia parte dos crimes contra a segurança da pessoa e da vida; assim o Código de 1830 previa uma pena para a prática do aborto e para o fornecimento de quaisquer produtos que pudessem instigar o aborto, tanto a mulher quanto o terceiro eram responsabilizados.

Sendo assim, considera-se importante analisar o dispositivo o qual o estudo menciona:

Art. 199 – Ocasionar aborto por qualquer meio empregado anterior ou exteriormente com o consentimento da mulher pejada. Pena: Prisão com trabalho de 1 a 5 anos. Se o crime for cometido sem o consentimento da mulher pejada. “Penas dobradas”. Art. 200 – Fornecer, com o consentimento de causa, drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este não se verifique. Pena: Prisão com trabalho de 2 a 6 anos. Se esse crime foi cometido por médico, boticário ou cirurgião ou ainda praticante de tais artes. Penas dobradas. (BRASIL, 1830).

Ainda em 1830 o código da época como se vislumbra, punia com trabalho de um a cinco anos o aborto. Se tivesse participação da mulher a pena seria em dobro. E, ainda, somente no ano de 1890 que o novo Código Penal da República manifestou-se acerca do aborto cometido pela gestante. Antes de tudo, o referido código levou a distinção do que seria o aborto voluntário ou não.

Da mesma forma o Código Penal 1890 ao criar o art. 300 determinou que a tentativa também fosse punida:

Art. 300 - Provocar aborto haja ou não a expulsão do produto da concepção. No primeiro caso: pena de prisão celular por 2 a 6 anos. No segundo caso: pena de prisão celular por 6 meses a 1 ano. §1º Se em consequência do Aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir a morte da mulher. Pena de prisão de 6 a 24 anos. §2º Se o aborto foi provocado por médico ou parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina. Pena: a mesma procedente estabelecida e a proibição do exercício da profissão por tempo igual ao da reclusão.

Mesmo nas palavras e termos utilizados na época, sabe-se que a intenção era diferenciar quando o feto era expulso naturalmente pelo corpo, e, quando o aborto era provocado. Em 1940, quando entrou em vigor o Código Penal, novas alterações foram feitas. Esse novo Código criou em parte especial, um título denominado “dos crimes contra a pessoa” e em sequência outro título, desta vez chamada “dos crimes contra a vida”.

Assim, ficou estabelecido no Código Penal de 1940 inicialmente pelo art. 124 “que a responsabilidade do aborto seria da gestante, veja: art. 124 – Provocar aborto, em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena – detenção, de um a três anos”. (BRASIL, 1940).

Em seguida, o art. 125 manifestou-se pela responsabilização do aborto praticado por outra pessoa, sem o conhecimento da gestante: art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de três a dez anos.

Já, o art. 126 compreende que: Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de um a quatro anos. § u. “Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência”. (BRASIL, 1940).

Portanto, aqui, o aborto vai ser punido se a gestante autoriza-lo. A pena chega ser até de quatro anos de prisão. Conforme reza o artigo 127 do Código, a pena será qualificada: As penas, cominadas nos dois artigos anteriores, são aumentadas de 1/3, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte. (BRASIL, 1940).

Finalmente, o artigo 128 apontou por meio dos seus incisos quando a legislação entende e não penaliza o aborto, veja as causas exclusivas de ilicitudes: “Não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

A não penalização do aborto, nas hipóteses levantadas pela própria legislação, é uma maneira encontrada para respaldar situações revestidas de uma adversidade; assim, é para Greco: “Quando os bens estão acondicionados nos pratos desta “balança”, inicia-se a

verificação da prevalência de um sobre o outro. Surge como norteador do estado de necessidade o princípio da ponderação dos bens”. (GRECO, 2017, p. 398).

O autor entende que nessa balança existem vários bens que devem ser analisados, já que de um lado tem-se a vida e do outro o patrimônio. A partir daí, começaremos a avaliá-los, a fim de determinar sua preponderância, ou mesmo a sua igualdade de tratamento, quando tiverem o mesmo valor jurídico. Por se tratar da vida, o caso sempre deverá ser analisado com bastante perícia e cuidado para evitar um massacre da vida.

Alicerçada dessa forma, a lei favorece a mulher que não deseja ou não pode prosseguir com a gravidez; por isso, devem ser analisadas as situações concretas, de forma minuciosa, para que não haja um julgamento errado em relação ao propósito do aborto, já que de um lado existe o direito à vida e do outro alguma condição que impede o nascimento da criança.

Para melhor compreensão sobre o assunto foi separado um trecho da obra de Rogério Greco, que reforça assim:

Entendemos, com a devida vênia das posições em contrário, que, no inciso II do art. 128 do Código Penal, o legislador cuidou de uma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, não podendo exigir da gestante que sofreu a violência sexual a manutenção de sua gravidez, razão pela qual, optando-se pelo aborto, o fato será típico e ilícito, mas deixará de ser culpável. (GRECO, 2017, p. 399).

As causas excludentes de ilicitudes são uma forma criada pela lei para não punir uma pessoa que apresenta uma condição especial. Isso não quer dizer que o crime seja autorizado por algumas pessoas, mas que, algumas circunstâncias não podem ser evitadas pela mulher; é o caso das gestantes que correm risco de vida ao prosseguir com a gestação e daquelas que são violentadas sexualmente.

Ao finalizar esse capítulo, chegaram-se alguns resultados que serão expostos agora. Nota-se que o Brasil não autoriza o aborto seja ele cometido pela gestante ou por terceiros. As únicas ressalvas estão previstas no art. 128 do Código Penal em que o motivo para se justificar deve alcançar os prejuízos à vida da mulher, ou diante de uma gravidez após o crime de estupro.

Os casos que levam riscos para a vida da mulher são analisados, assim como o de estupro. Atualmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de que, a gestação de fetos anencefálicos, também deva prevalecer o aborto, sem qualquer penalização a gestante, inclusive, esse foi um assunto de grandes debates.

Acerca da criminalização do aborto, Hungria manifestou-se da seguinte forma: “O Código, ao incriminar o aborto, não distingue entre óvulo fecundado, embrião ou feto:

interrompida a gravidez antes do seu termo normal, há crime de aborto”. Portanto, segundo o autor, fase da gravidez será considerada aborto, e, conseqüentemente um crime, independente se a gravidez está no início meio ou fim, o autor defende que de qualquer maneira será considerado o crime de aborto. (HUNGRIA, 2015, p. 281).

A legislação brasileira não definiu ao certo sobre o momento, com exatidão, de quando a vida se inicia; e, por isso, o Código Civil é bastante utilizado para compreender as questões penais do aborto, sabendo que o CC protege a vida desde a concepção. Já, a Constituição Federal de 1988 oferece uma proteção que não é absoluta, considerando o fato de que nenhum ato normativo ainda conseguiu definir quando ela surge. Igualmente, o Código Penal não menciona a partir de quando a vida merece tutela.

Diante de tudo isso, percebe-se um grande retrocesso no ordenamento pátrio que sequer consegue fazer todas as definições com exatidão, mesmo que para isso recorra aos conhecimentos da medicina. A grande preocupação sempre foi em punir, por isso, após a primeira previsão sobre o aborto como uma conduta criminosa, os códigos criminais sucessores, não se preocuparam em sanar algumas indagações, pelo contrário, apenas aperfeiçoou a penalização dos envolvidos no crime de aborto.

Da mesma forma, esse capítulo compreendeu que o aborto está presente em várias civilizações e países. Como demonstrado através dos dados, não são todos os territórios que se posicionam a favor do aborto, por isso, seria compreensível a ideia de que a descriminalização do aborto seja um fato difícil de ocorrer. Outro fato importante que ficou demonstrando nesse capítulo é que a quantidade de mulheres que se submetem ao aborto é realmente exorbitante, trazendo à baila ainda mais a intensificação da legalização ou não do aborto, principalmente no Brasil que proíbe a conduta.

4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE O ABORTO

Analisa-se neste capítulo alguns pontos que são necessários para chegar a uma compreensão sobre a temática e também para responder à problemática. Sendo assim, a finalidade desse capítulo é apontar se existem outras hipóteses de cabimento do aborto legal, além daquelas previstas no art. 128 do Código Penal brasileiro.

O dispositivo supracitado refere-se a não penalização do aborto praticado por médico, em caso de necessidade, e se não houver outra forma para salvar a vida da gestante. Também, quando o aborto seja praticado por causa de uma gravidez proveniente de um estupro, nesse caso, a lei também autoriza o aborto sem a responsabilização penal da mulher e do médico.

Entretanto, antes dessa análise, o trabalho abordará como fica a dignidade da pessoa humana frente ao aborto e ao direito à vida do feto. Trata-se de questões de alta complexidade, além disso, o tema também é um assunto delicado, e por isso, deve ser analisado com cautela. Sobre isso, criou-se um tópico que se dedicará exclusivamente para tratar sobre as divergências relacionadas ao aborto, haja vista que se trata de uma temática permeada de controvérsias.

A dignidade da pessoa humana está relacionada a toda essência da pessoa, e possui uma interpretação bastante extensa. Considerando, as várias concepções existentes, o autor Plácido procura resumir, apontando o seguinte entendimento, acompanhe:

A dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (PLACIDO; 2017, p. 526).

Inicialmente os autores esclarecem a origem histórica da palavra, e, depois indica que representam um valor intrínseco ao ser humano, isto é, inerente à pessoa. Trata-se de um valor moral, uma pretensão ao respeito, e ao exercício dos direitos. Embora apresente outro sentido, a dignidade é expressa a sustentação de todo respeito e garantia normativa de um cidadão.

Conforme assegura Moraes: “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da

própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”. (MORAES, 2015, p. 145).

Já, Canotilho entende que a dignidade da pessoa: trata-se do ‘princípio antrópico’ que acolhe a ideia pré-moderna e moderna da ‘dignitas-hominis’ (Pico Della Mirandola). Ou seja, do indivíduo formador de si próprio, e de sua vida segundo seu projeto espiritual. (CANOTILHO, 2020, p. 12).

Entretanto, ainda que a dignidade da pessoa humana e o direito a vida sejam tutelados pela Constituição, e fixados como um valor supremo fundamental ao cidadão, as questões que envolvem o aborto devem sempre ser analisadas com bastante prudência; haja vista que em determinadas hipóteses a lei autoriza o aborto, ocorrendo com isso à supressão dos direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

4.1. VISÃO CONSTITUCIONAL SOBRE A VIDA

Todos os direitos reconhecidos atualmente pelo ordenamento pátrio representam as lutas contra injustiças que, em algum momento da história da humanidade provocaram aflições, contrariedades, decepções e arbitrariedade. A Constituição de 1988 representou mais que todas as legislações juntas o reconhecimento de tantas lutas e histórias. Surgiram grandes mudanças na sociedade oferecidas pela Carta magna de 1988.

Ademais, a Constituição atual é a grande responsável pela consolidação de vastos direitos e largas garantias. Em razão disso, ela é considerada a lei suprema do país, que enobrece a nação e tornou o Brasil um Estado Democrático de Direito. Sua promulgação em 05 de outubro de 1988 foi de grande valia para destacar todos os direitos e garantias do cidadão. Não obstante, ela representou esperança, justiça, certeza, dignidade e igualdade a todas as pessoas sem distinção.

Como revela Araújo, “além dos objetivos sociais claros, a Constituição empalmou com grande vigor, amplo catálogo de direitos sociais, cujo reconhecimento e proteção concorrem para delimitar o Estado desejado pelo constituinte”. O autor acredita que a Constituição seja a grande responsável pelos direitos sociais conquistados pela humanidade. (ARAÚJO, 2017, p. 58).

Sendo assim, a Constituição tem um papel decisivo e bastante importante na consolidação dos direitos da pessoa, e, por isso, tornou-se tão significativo à proteção dos direitos fundamentais. Não sendo diferente, a CF é a protetora suprema do direito a vida, e por falar em vida, o dicionário Michaelis a define assim: “atividade interna substancial por meio da

qual atua o ser onde ela existe; estado de atividade imanente dos seres organizados”. (MICHAELIS, 2019, p. 1145).

A visão constitucional sobre a vida é externada de várias maneiras. Existem muitos dispositivos que de forma direta ou indireta abordam que a vida é um direito supremo que está acima de tudo, inclusive, de garantias constitucionais. Talvez, o artigo que mais trate sobre o direito à vida, seja o art. 5º.

Assim ele estabelece: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida; à liberdade; à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

Percebe-se que a primeira garantia que o texto constitucional trouxe foi o direito à vida. Em seguida, a CF assegura o direito à liberdade; à igualdade, à segurança e à propriedade. Mas, o direito à vida vem em primeiro lugar. Constitui objetivo de Estado brasileiro e de todas as normas que compõe o ordenamento jurídico do Brasil.

A importância da preservação da vida humana também foi representada pelo Tribunal de Justiça através do agravo de instrumento 1.0701.07.191519-6/001:

Direito à vida. Dignidade da pessoa humana. Liberdade de consciência e de crença. (...) Aparentemente, o direito à vida não se exaure somente na mera existência biológica, sendo certo que a regra constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser ajustada ao aludido preceito fundamental para encontrar-se convivência que pacifique os interesses das partes. Resguardar o direito à vida implica, também, em preservar os valores morais, espirituais e psicológicos que se lhe agregam. (MACÊDO, 2019, p. 15).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme demonstrou Macêdo, entendeu que o direito à vida é um valor supremo, inestimável, intrinsecamente ligado a dignidade da pessoa, da liberdade, e demais preceitos fundamentais reconhecidos pela norma maior.

As transformações do entendimento também alcançam o STF que compreende, segundo Carvalho, assim: “O valor objetivo da vida humana deve ser conciliado com o conjunto de liberdades básicas decorrentes da dignidade com autonomia, não se restringindo apenas à existência biológica da pessoa”. (CARVALHO, 2016, p. 63).

O direito à vida na Constituição está escancarado, de portas abertas, a CF foi clara e objetiva, não existe nenhum outro direito que sobreponha ao direito à vida humana. Nesse sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco expõe que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse. (BRANCO, 2020, p, 100).

Dessa forma, a vida da pessoa é o princípio mais relevante que há na Constituição do Brasil, tornando para cada cidadão um direito substancial, e, portanto, esse direito se declara no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, constata-se que o direito à vida é o que mais tem de importante uma pessoa, assim como sua dignidade, que também corresponde a um fundamento constitucional, subentendendo-se que sem vida não há dignidade.

Sabidamente, o doutrinador, jurista Alexandre de Moraes colabora com o texto, afirmando que: “direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. Portanto, a ideia do autor encaixa perfeitamente nos moldes constitucionais em que reconhece como principal fundamento o direito à vida. (MORAES, 2018, p. 84).

Portanto, a vida é o bem mais valioso para o ser humano e para a Constituição da República do Brasil; não se pode, inclusive, imaginar outros direitos já que a vida é um pressuposto de todas as garantias fundamentais que existe. Em razão disso, compreende-se que a CF buscou proteger o ser humano em todos os aspectos dentro de uma sociedade, sobrepondo o direito à vida em relação a qualquer outro interesse da humanidade.

4.2. O ABORTO X DIREITO A VIDA

O aborto é um tema bastante polêmico. Isso, porque envolvem vidas, de um lado, a vida intrauterina, do feto, da criança que está por vir, doutro lado, tem a vida da mulher que carrega a criança. A sociedade já se envolve com todos os problemas mesmo, e, com isso gera uma enorme polêmica acerca de situações que deveriam ser resolvidas individualmente, isto é, somente a mulher e a lei.

Existem abordagens claras sobre o aborto em épocas remotas. No mesmo sentido, o Código Penal brasileiro, ainda de 1940, tipificou o aborto de três formas, o aborto provocado, o sofrido, e o aborto consentido. As tipificações estão presentes entre os artigos 124 a 126 do atual CP.

Vislumbra-se que o código penal vigente foi construído a partir dos valores sociais da década de 30; no entanto, desse período até os tempos atuais, várias formas e mudanças ocorreram. A sociedade passou por uma grande transformação, assim como os crimes. Nessa toada, é importante mencionar a importância da atualização legislativa já que nem as pessoas, nem os crimes, são como antes.

Acerca dos tipos de aborto, o doutrinador Guilherme Nucci, os classifica a partir da norma pátria como:

a) Aborto natural: é a interrupção da gravidez oriunda de causas patológicas, que ocorre de maneira espontânea (não há crime); b) Aborto acidental: é a cessação da gravidez por conta de causas exteriores e traumáticas, como quedas e choques (não há crime); c) Aborto criminoso: é a interrupção forçada e voluntária da gravidez, provocando a morte do feto ou embrião; d) Aborto permitido ou legal: é a cessão da gestação, com a morte do feto ou embrião, admitida por lei. Esta forma divide-se em: d.1) aborto terapêutico ou necessário: é a interrupção da gravidez realizada por recomendação médica, a fim de salvar a vida da gestante. Trata-se de uma hipótese específica de estado de necessidade; d.2) aborto sentimental ou humanitário: é a autorização legal para interromper a gravidez quando a mulher foi vítima de estupro. Dentro da proteção à dignidade da pessoa humana, em confronto com o direito à vida (nesse caso, do feto ou embrião), optou o legislador por proteger a dignidade da mãe; que, vítima de um crime hediondo, não quer manter o produto da concepção em seu ventre, o que lhe poderá trazer sérios entraves de ordem psicológica e na sua qualidade de vida futura; e) Aborto eugênico, eugenésico ou embriopático: é a interrupção da gravidez, causando a morte do feto ou embrião, para evitar que a criança nasça com graves defeitos genéticos. [...] f) Aborto econômico-social: é a cessação da gestação, causando a morte do feto ou embrião, por razões econômicas ou sociais. (NUCCI, 2015, p. 653).

É importante anotar que dentre as formas de aborto mencionadas pelo doutrinador Guilherme Nucci, apenas o aborto criminoso será objeto de estudo do presente trabalho. A noção de aborto e sua tipificação criminal, bem como definição já foram demonstradas. O problema que cabe agora discutir é sobre o aborto e o direito à vida.

No entanto, a Lei também assegura o direito ao aborto em casos excepcionais que estão relacionados ao perigo da gestação: art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro, II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

Concentram-se aqui dois temas bastante importantes e que geram muita controvérsia. De um lado o direito à vida, do outro o direito ao aborto. Essas versões são emblemáticas e merecerem atenção para que a supressão ao direito da vida somente ocorra diante de uma necessidade comprovada por laudos e perícia médica.

Na verdade, até na atualidade o tema aborto geram opiniões conflituosas, pois, de um lado sempre haverá pessoas que defendem a vida acima de tudo, pois têm seus pensamentos construídos a partir dos preceitos religiosos, éticos, morais, e, por isso não concordam com o aborto em nenhuma circunstância.

Doutro lado, tem-se a figura da mulher, geradora de vidas, a quem o destino lhe reservou a incumbência de conceber gerar e parir uma criança, mas, que por motivos legais, devidamente comprovados pela medicina, não pode ser obrigada a prosseguir com uma gestação que não chances de vida após o nascimento, gerando assim para mãe tristeza e sofrimento. (MELLO, 2015).

A descriminalização do aborto é uma discussão mundial que atinge opiniões conservadoras que defendem a vida acima de tudo. Ao mesmo tempo, de forma oposta a temática conquista seguidores que compreendem que o aborto deveria ser algo intrínseco ao poder de decisão da mulher, podendo realizar de maneira indiscriminada sempre quando quiser.

Verifica-se que a divergência de opiniões existe. De um lado defensor da vida que são contra o aborto. Do outro, apoiadores a liberdade de escolha da mulher independente da situação e saúde do feto. Dessa forma, o que a jurisprudência buscou foi pacificar o entendimento sobre o aborto. A intenção da justiça foi dar respaldo às condições que realmente o aborto se faz necessário, inclusive suprimindo o direito a vida e o direito de nascer.

A Corte brasileira não autorizou o aborto. A conduta permanece inscrita no Código Penal. Serão criminalmente responsabilizados todos aqueles que contribuirão para o aborto, pois, se trata de um crime no ordenamento brasileiro. Entretanto o STF admitiu que em caso de feto anencéfalo, a mulher pode optar pelo aborto, já que comprovadamente não existem chances de sobrevivência dessa criança após seu nascimento. Diante disso, verifica-se que os julgadores buscaram um meio termo para esses pontos tão dissemelhantes.

4.3. DIVERGÊNCIAS RELACIONADAS AO ABORTO

Esse tema, como mencionado antes, provoca grandes debates no seio jurídico, isso, porque a descriminalização do aborto envolvem os direitos fundamentais da pessoa. Entretanto, a temática reacende a discussão sobre o aborto em território brasileiro, lembrando o entendimento do Ministro do STF, Luís Roberto Barroso após o julgamento do Habeas Corpus 124.306, que sinalizou por uma possível mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à tipificação penal do aborto. (COSTA JUNIOR, 2019).

Diante disso, Canotilho afirma que: “considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental, por parte de seu titular, colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”. Para o autor existe uma razão para tanta divergência já que se trata de um direito fundamental e do outro (CANOTILHO, 2016, p. 84).

Por fim, calha mencionar que nenhum direito é absoluto, e, isso inclui também os direitos fundamentais da pessoa. E, com base nisso, é que se pretende discutir sobre a possibilidade jurídica do aborto no território brasileiro. Assim, demonstra Sarmento que: “a atribuição de um peso absoluto à proteção da vida do nascituro implicaria, necessariamente, na lesão a estes direitos, razão pela qual se torna essencial sua relativização”. (SARMENTO, 2015, p. 104).

Portanto, verifica-se que existe necessidade em flexibilizar a criminalização do aborto para resguardar o direito à liberdade, a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade, e a decisão da mulher em relação a reprodução. Não se pode esquecer que o aborto, embora seja considerado um crime pela legislação brasileira, também está relacionado com os direitos reprodutivos e sexuais da mulher. Esses direitos, sob a ótica da igualdade determinam que o homem e a mulher possa escolher o momento que desejam ter filhos.

De um lado, Rouland, pontua: “a grande questão não seria saber se há vida após a concepção, mas se essa vida já pode ser considerada uma vida humana, todavia, a dúvida deveria militar a favor da vida humana proibindo as práticas abortivas”. Ou seja, o autor acredita que a preservação da vida deveria acontecer enquanto tiver possibilidades, e, assim, o aborto não deveria ser aceito diante de uma probabilidade, que, para o autor não teria nenhuma certeza. (ROULAND, 2016, p. 100).

Contestando o entendimento de Rouland, o autor Lemos, ataca:

Quando se apresenta a questão da presença ou não de uma vida humana, tutelável desde a concepção, para em seguida afirmar-se que na dúvida deve-se optar pela vida; in *dúbio pro vita*, é preciso analisar criticamente tal tomada de posição, a fim de não permitir que seja desarticulada pela demonstração de que, longe de assimilar a dúvida e fazer dela um forte argumento de precaução quanto a uma possível lesão; trata-se de uma espécie de descaminho do pensamento que o faz retornar ao ponto de partida, qual seja a alegação inicial da presença da vida humana no conceito, o que produz apenas um andar em círculos entre os pensamentos antagônicos de que inicialmente se partia. (LEMOS, 2017, p. 24).

Percebe-se, dessa forma, que o assunto é permeado de discussões, e que a doutrina não conseguiu chegar a um entendimento unívoco em relação ao aborto. Assim também ocorre com a própria sociedade também se diverge em relação ao aborto, já que nem todas as pessoas

pensam da mesma forma sobre a descriminalização do aborto mesmo em situações que não existe probabilidade de vida para o feto.

Antes de concluir esse estudo, é importante explicar que, após a análise de todos os recursos utilizados para construir essa monografia trabalho, e, com o objetivo de sanar a problemática levantada ao início do trabalho, constata-se que além das hipóteses de aborto admitidas pelo Código Penal em seu artigo 128, há também a possibilidade de o aborto ser realizado; sem que isso impute a gestante à responsabilização criminal, é o caso do aborto de feto anencefálico.

Sendo assim, Moraes explana que em uma gravidez que fica constatada, a ausência do cérebro do feto o aborto poderá ser autorizado:

Em relação ao aborto que, além das hipóteses já permitidas pela lei penal, na impossibilidade do feto nascer com vida; por exemplo, em casos de acrania (ausência de cérebro) ou, ainda, comprovada a total inviabilidade de vida extrauterina, por rigorosa perícia médica, nada justificaria sua penalização, uma vez que o direito penal não estaria a serviço da finalidade constitucional de proteção à vida, mas sim estaria sim ferindo direitos fundamentais da mulher, igualmente protegidos: liberdade e dignidade humanas. Dessa forma, a penalização nesses casos seria flagrante inconstitucionalidade. (MORAES, 2018, p. 84).

A despeito do assunto, Alexandre de Moraes comenta que: além das hipóteses do inciso I e II do art. 128 do Código Penal, o entendimento da Suprema Corte é que pode haver o aborto, sem gerar uma conduta criminosa para a mulher; e para o médico que realiza o procedimento, em se tratando de uma gravidez cujo feto seja desprovido de cérebro, o que ficou comprovado por meio de estudos que nesse caso não a viabilidade da vida.

Portanto, o entendimento da doutrina, assim como se depreende dos esclarecimentos de Moraes, é que a lei penal já determinou quais são as hipóteses de cabimento em que o aborto será considerado legal. Da mesma forma, o autor informa que o ordenamento do Brasil, atualmente, autoriza que o aborto seja realizado quando for comprovada a ausência de cérebro do feto ou a improbabilidade de vida fora útero materno.

Certificando o posicionamento do autor acima será exposta a jurisprudência que autoriza o aborto em casos que não estão definidos, pelo Código Penal, envolvendo o feto anencefálico:

EMENTA: Mandado de segurança. Aborto de indicação eugênica. Feto anencefálico. Interrupção da gravidez requerida pelos pais. Aplicação analógica, nos termos do art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, do art. 128, II, do Código Penal (que, dizendo respeito a feto saudável, claramente se aplica, com ainda maior razão, ao caso). Ordem concedida.

EMENTA: Mandado de Segurança Ordem concedida. Embora não se desconheça que a questão da interrupção da gravidez é contraditória e muito tormentosa, não se pode deixar de observar que os impetrantes vivem a angústia de suportar no âmbito familiar, a dor trazida pela gestação de um feto acometido de anencefalia, motivo pelo qual, concede-se a segurança. (BRASIL, 2011).

Depreende-se das ementas acima que os tribunais brasileiros se posicionam a partir do caso concreto, e, por isso, é tão imprescindível a análise da situação com cautela. Embora se reconheça que o direito à vida é um valor fundamental protegido pela Constituição, em hipóteses de o feto ser considerado anencefálico a jurisprudência autoriza a realização do aborto.

Entretanto, o autor menciona que o aborto somente será autorizado se restar comprovado todos esses fatos, ou seja, que o feto não tem condições de sobrevivência após o nascimento. Para isso, é imprescindível a realização de exames e de uma perícia médica elaborada para que possa comprovar essa anormalidade do feto, e, para que não haja a inconstitucionalidade desse aborto.

Justifica-se tanta cautela a esse exame fetal para evitar a supressão ao direito à vida do feto; isto é, para que o aborto não seja realizado em condições inverídicas. Esse tipo de aborto, ainda que não esteja escrito no art. 128 do diploma penal, foi reconhecido por uma decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADPF nº. 54) em abril de 2012.

Na ocasião, o ministro do STF Marco Aurélio consignou relevantes entendimentos na votação, já que para o ministro a vida da mulher também deve ser pontuada: "Está em jogo o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade num caso de absoluta inviabilidade de vida extrauterina. Estão em jogo, em última análise, a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres". (MELLO, 2015, p. 18)

Conforme sustenta o ministro, em casos de feto anencéfalo, deve ser analisada a pessoa da mãe, da mulher que carrega a criança em seu ventre, pois, a vida da mulher também é importante, a vida dela também importa para a sociedade e para o ordenamento jurídico. Diante disso, Mello considera importante que o direito de escolha da mulher seja levado em consideração.

Mello sustentou ainda em seu voto que deve ser respeitado o direito de escolha daquelas mulheres que decidem continuar com a gravidez, ainda que tenham plena ciência da impossibilidade de vida após o nascimento da criança. Para ele, o bem estar da mulher deve ser preservado, e, a lei deve fazer aquilo que as deixarem confortáveis, as que desejam encerrar a gestação devem ter esse direito do mesmo jeito daquelas que querem prosseguir com a gravidez. (MELLO, 2015).

Portanto, destaca-se que o consentimento normativo para a realização do aborto ocorrerá somente se ficar comprovado com exames médicos e periciais que o feto realmente é anencefálico, e isso corresponder sua inviabilidade de sua vida fora do útero. Sendo assim, o julgador analisará a partir dos princípios constitucionais, da vida e saúde da gestante, bem como os casos de excepcionalidade para autorizar a execução do aborto.

Por fim, cabe avisar que deve ser realizada uma análise profunda para que haja certeza que os motivos que ensejam o aborto estejam em coerência com os fundamentos da jurisprudência, da Constituição Federal, e dos direitos humanos; por isso, a decisão deve ser regrada de ponderações para assegurar que somente em causas excepcionais o pedido de aborto seja concedido.

De tudo que foi construído nesse capítulo, chega-se à conclusão de que a temática escolhida trata talvez de um dos temas mais complexos da humanidade, haja vista que de um lado tem-se o direito à vida e do outro o direito de não prosseguir com uma gravidez em razão da anormalidade do feto.

Constatou-se que o entendimento divergente sobre o aborto alcança todas as esferas e poder, e, que o STF buscou de maneira pacífica dar uma resposta para parte da divergência que gira em torno do aborto. Assim, respondendo a problemática dessa monografia, chega-se ao resultado de que além das hipóteses previstas no art. 128 do Código penal, o aborto somente é autorizado em situações em que há a constatação da má formação do cérebro do feto correspondendo à anencefalia.

CONCLUSÃO

Ao concluir esse trabalho, obtiveram-se algumas considerações que serão expostas agora. Inicialmente, cabe destacar que a escolha desse tema ocorreu para compreender até onde a norma brasileira penaliza o aborto; e, em quais casos a mulher está autorizada abortar sem prejuízos a sua liberdade. Esse tema é de suma relevância para a sociedade, assim como pode auxiliar demais pessoas da área a desenvolver um estudo mais profundo acerca dos contornos jurídicos do aborto.

Diante de tudo que foi explanado nessa monografia, conclui-se em primeiro lugar que o direito à vida é supremo, é uma garantia constitucional e nela ninguém pode tocar. As fases desse trabalho procuraram construir um entendimento lógico a respeito do tema. Assim, o primeiro capítulo foi de suma importância para compreender a questão social e evolutiva do crime de aborto.

Em seguida, o trabalho demonstrou o conceito, a previsão legal e o posicionamento do Código Penal brasileiro em relação aos tipos de aborto autorizados pela legislação, chegando ao resultado de que nas hipóteses do art. 128, o aborto somente poderá ser praticado em caso de estupro ou quando a continuação da gravidez trazer prejuízos à vida da gestante.

O papel decisivo de todo entendimento sobre “A possibilidade da legalização do aborto sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro” ficou a cargo do terceiro capítulo, ocasião em que se fizeram ponderações importantes sobre o aborto. Chegou-se à conclusão de que existe uma divergência muito grande em relação à descriminalização do aborto, e esse embaraço transcende fronteiras.

Por muitos anos o aborto tem sido alvo de discussões, e, nesse caminho encontram-se posicionamentos a favor e contra; assim como inúmeras justificativas para as duas posições. Os dados apontados pelo IBGE e pela ONU revelam que mesmo o aborto, sendo uma conduta proibida em grande parte dos países, ainda é uma conduta bastante praticada mesmo que de forma ilegal e clandestina.

Chegou-se ao entendimento de que as divergências relacionadas ao aborto pairam sobre a dignidade da pessoa humana, sobre o direito constitucional à vida e também sobre o direito de escolha da mulher. Esses pontos são conflitantes, e demonstram o quão frágil o direito pode ser, ao mesmo tempo, aponta que legislação realmente está voltada para a evolução da

sociedade no sentido que na atualidade o ordenamento reconhece outras formas legais de aborto, além das que já estão previstas no Código Penal do Brasil.

No início da monografia, levantou-se a seguinte problemática: considerando os aspectos jurídicos e todos os contornos sobre a vida e a liberdade de escolha da mulher, “seria possível ampliar o leque de hipóteses em que se pode realizar o aborto não se limitando apenas do artigo 128 do Código Penal?”.

Considerando tudo que foi explanado nesse trabalho, chega-se a seguinte resposta: para a problemática soerguida nesse estudo, desenvolveram-se algumas conclusões em relação ao tema, sendo que, o ordenamento brasileiro veda expressamente o aborto, inclusive, tipificou como crime a conduta.

Entretanto, autorizaram por meio do art. 128, algumas situações em que não se deve responsabilizar criminalmente a mulher pelo aborto. São situações delicadas que envolvem a vida da gestante. Durante toda pesquisa não foi encontrada nenhuma outra chance de o ordenamento brasileiro autorizar ou legalizar a conduta do aborto.

Porém, apurou-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como legítimo o direito do aborto em caso da constatação de feto anencéfalo. Diante disso, ainda que a vida seja a prioridade da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito, em situações peculiares devidamente comprovadas por exames, será analisado pelo julgador o pedido da gestante para realizar o aborto, considerando a impossibilidade de vida do feto após seu nascimento.

Como resultado desta pesquisa, pode-se afirmar que, a única hipótese de cabimento de aborto (exceto as condições já previstas no art. 128 do CP) autorizado pela Corte suprema é diante do feto anencéfalo. Espera-se que essa pesquisa possa orientar e se tornar uma pequena bússola para demais pessoas que buscam compreender toda essa polêmica, que gira em torno do que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, expressando claramente sobre a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade.

A partir das considerações teóricas, normativas e dos entendimentos jurisprudenciais, encontrou-se que não existe outra possibilidade legal para o aborto, senão as previstas do artigo 128 do Código Penal e são elas: quando não existe outra forma de salvar a mulher gestante, isto é, a continuidade da gestação pode ocasionar problemas à vida da mulher, e também, no caso do estupro.

Cabe reiterar que apenas nas hipóteses do art. 128 do Código Penal, a interrupção da gravidez está autorizada no território brasileiro. E, ao consultar a jurisprudência pátria, chegou-se a conclusão, mais especificamente através das disposições do Supremo Tribunal

Federal, por meio do julgamento do acórdão que ocorreu no ano de 2012, reconheceu-se o direito de aborto as mulheres que gestam fetos anencéfalos.

Os resultados dessa pesquisa se consolidaram com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que autoriza o aborto diante da comprovação da inatividade cerebral já que diante desse fortuito não é possível à existência humana, nem qualquer potencialidade de vida conforme se denota da orientação do Conselho Federal de Medicina.

Nesta discussão, o decano do STF admitiu as teses científicas para discutir o surgimento da vida, já que isso seria um critério decisivo para as pontuações acerca do aborto de feto anencéfalo. Afastar a possibilidade de vida de um feto anencéfalo foi substancial para não haver a transgressão e a inviolabilidade ao direito a vida.

Atinge-se o objetivo desse trabalho, respondendo a problemática suscitada, e, logrando o resultado de que no Brasil o aborto é estreitamente punido. O ordenamento em vigor não consentiu com o aborto de uma gestação indesejada pelo mero aborrecimento ou outras razões circunstanciais, que acarrete na mulher, o desejo de expelir de seu corpo a vida que se desenvolve em seu ventre.

Como resultado dessa pesquisa, observa-se o quão primordial foi à orientação jurisprudencial para ajudar na edificação dos desfechos dessa monografia; haja vista que, já era pacífico o entendimento de que o Código Penal penaliza a conduta do aborto, não admitindo outras formas de interromper a gravidez senão as causas previstas em seu bojo normativo.

Doutro lado, as disposições jurisprudenciais, em especial do egrégio Supremo Tribunal de Federal, tornou cristalino o resultado alcançado com essa pesquisa; de que não haverá a responsabilização criminal do aborto quando comprovadamente restar demonstrado que se trata de uma gravidez de feto anencéfalo, caso contrário, o perfil punitivo do Brasil continua o mesmo para os abortos que são realizados sem nenhuma segregação e respeito à vida.

Sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro não existe a possibilidade da legalização do aborto. Esta assertiva pode ser considerada, no decurso dessa monografia, a qual constatou por meio da doutrina, da legislação e jurisprudência, que o aborto só é autorizado em casos excepcionais, não sendo, portanto, autorizado em solo brasileiro pela legislação em vigor.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Karla Ferraz dos. Aborto no Brasil: a busca por direitos. Revista Saúde e Pesquisa. 2013. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/saudpesq/article/view/2698> Acesso em: 08.02.2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Curso de direito constitucional. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARCHIFONTAINE. Christian de Paul. Em defesa da vida humana. Ed. Loyola. ed. 15^a. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal: parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5^a Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

BRASIL. Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL, DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30.11.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. 12 de abril de 2012. Diário da Justiça, Brasília, DF.

BRASIL, Código Criminal do Império. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 08.02.2021.

BRASIL, Mandado de Segurança; TJ/SP – MS/SP 0011516-37.2011.8.26.0000 – Rel. Des. Francisco Bruno – 9^a Câmara de Direito Criminal. Publicação 25/03/2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Especial. Vol.2. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral: Arts. 1º a 120. Capa comum – 23 março 2020.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito Constitucional Didático, p. 189, 3ª Edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2016.

CANOTILHO, José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4ª edição. Coimbra [Portugal]: Livraria Almedina, 2020.

COSTA, Maria da Penha Meirelles Almeida, Artigo Publicado na Revista da Faculdade de Direito da UNG, Vol. 1 – 2019.

COSTA JUNIOR., Paulo José da. Código Penal Comentado. 8 ed. São Paulo: DPJ Editora, 2019.

DINIZ, Maria Helena; O estado atual do Biodireito. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Representações ao Direito a vida. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DUTRA, Quésia Falcão. A impossibilidade de legalização do aborto no Brasil. [Internet]. Revista Eletrônica do curso de Direito. 2011; 6 (1):1-10. Disponível: http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs.2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7061#.Uc9avZzCn_c&g; Acesso em: 05.02.2021.

EMMERICK, Rulian. Aborto, (Des)criminalização, direitos humanos e democracia. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.

FIGUEIREDO, Candido de; Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2 ed. 2015.

GALEOTTI, Giulia. História do Aborto. 2 ed. Lisboa: Edições 70, 2017.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral Volume I. 12ª Edição. Niterói: Impetus, 2017.

HABIB, Sérgio. Artigo O Delito de Abortamento – Aspectos Jurídicos, publicado na Revista Jurídica Consulex nº 174. 2015.

HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1955. vol. V;

JESUS, Damásio E. de. Código penal anotado: Damásio E. de Jesus. 17 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

JOHNSTON, Robert. Global Abortion Summary. 2018. Disponível em <<http://www.oms.org>> Acesso em: 02.02.2021.

LIMA, Carolina Alves de Souza. Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão. Curitiba: Juruá, 2019.

LEMOS, Laírcia Vieira. In dubio pro vita – a impossibilidade jurídica da descriminalização do aborto. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 156, jan 2017. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18399>. 09.04.2021.

LOREA, Roberto Arriada. Acesso ao aborto e liberdades laicas. Rio de Janeiro: Horizontes Antropológicos vol. 12. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-1832006000200008&script=sci_arttext> Acesso em: 12.03.2021.

MACÊDO, Welton Charles Brito. O direito à vida deve ser entendido à luz da dignidade da pessoa humana. Migalhas, 2019.

MACHADO, Antônio Claudio da Costa; AZEVEDO, David Teixeira. Código Direito Interpretado. Barueri: Manole, 2016.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. Aborto e o Direito Penal. 3ª edição. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto editores. 2016.

MELLO, Marco Aurélio. Decisão histórica do STF permite aborto de feto anencéfalo. 15 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/221398/marco-aurelio-mello--decisao-historica-do-stf-permite-aborto-de-feto-anencefalico>. Acesso em: 09.04.2021.

MICHAELIS Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa: Amazon, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. 21ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 13. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PLACIDO, Jose Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212, 2017.

ROULAND, Norbert. Nos Confins do Direito. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SANDI, Stella de Faro, Braz M. As mulheres brasileiras e o aborto: uma abordagem bioética na saúde pública. [Internet]. Rev. Bioét. (Impr.). 2010;18 (1):131-53 Disponível em: http://revistabioetica.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewArticle/54>Acesso em: 05.02.2021.

TELLES, Oscar; OLIVEIRA, Marcelo. Câmara arquiva permissão para parto anônimo. Câmara dos Deputados. [S.L], 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/assistencia-social/197644-camara-arquiva-permissao-para-parto-anonimo.html>. Acesso em: 30.11.2020.

TESSARO, Anelise. Aborto seletivo: descriminalização & avanços tecnológicos da medicina contemporânea. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018.